

# Revista CARE

n° 8

MARÇO/2024



**BENTO  
MUNIZ**  
ADVOCACIA

CARF decide sobre incidência de contribuição em caso de pejetização .....	3
Incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos a membros de igreja.....	5
Não incidência de IRPJ e CSLL sobre programa de pontos .....	6
Indedutibilidade de despesas da Samarco por rompimento de barragem.....	7
CARF decide que não há crédito de PIS/Cofins sobre frete no regime monofásico .....	8
CARF mantém decisão que permitiu tributação sobre stock options.....	9

## **CARF decide sobre incidência de contribuição em caso de pejetização**

A 2ª Turma da Câmara Superior do CARF entendeu que há incidência de contribuição previdenciária sobre valores referentes a contratos de prestação de serviço da Prosul Projetos Supervisão e Planejamento com pessoas jurídicas.

O colegiado entendeu que, no caso concreto, a terceirização da atividade fim da empresa configura uma relação de emprego, por estarem presentes os requisitos para tal. Assim, os valores pagos às PJs seriam remuneração, havendo incidência contribuição previdenciária.

Em contrapartida, há outras decisões do CARF que afastaram autuações fiscais sobre pejetização, como no caso da Rede D'Or São Luiz, maior grupo hospitalar privado do país, que conseguiu decisões favoráveis em casos envolvendo a contratação de serviços médicos por meio de pessoas jurídicas.

No dia 6 de fevereiro, a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de julgamento, afastou parte de um auto de infração, cujo valor atualizado era de R\$ 369 milhões, em dezembro de 2023, segundo comunicado da empresa (processo nº 10166.720689/2017-18). No dia 7, a 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, anulou autuação de R\$ 986 milhões (processo nº 10166.730893 /2017-39). Os conselheiros basearam sua decisão em entendimento de repercussão geral do STF pela licitude da terceirização em qualquer atividade ou forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas.

Ambos os processos tratavam de autos de infração lavrados pelo Fisco com base em alegação de que os médicos prestavam serviços como pessoas jurídicas e que isso seria uma fraude para mascarar o vínculo empregatício, por haver subordinação dos médicos ao hospital.

---

Processos n. 10983.720180/2013-18, 10166.720689/2017-18 e 10166.730893/2017-39 - [clique aqui](#) para consulta processual

## **Incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos a membros de igreja**

Por unanimidade, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF rejeitou o recurso da Igreja Internacional da Graça de Deus, que alegava estar dispensada do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prebendas aos membros do grupo religioso. A turma considerou que a igreja deve comprovar a vinculação entre os pagamentos e a atividade religiosa.

No caso, a autuação ocorreu porque a igreja não comprovou que os recursos pagos aos membros seriam para a base de subsistência vinculada à atividade religiosa executada. A defesa do grupo indicou que existe previsão legal para que os pagamentos ocorram sem a necessidade de comprovação de destinação dos recursos, pela Lei n. 8212/91. Contudo, os conselheiros do CARF entenderam que a igreja deve comprovar a vinculação entre os pagamentos e a execução das atividades para manter a isenção da contribuição previdenciária.

---

Processos n. 10872.720007/2019-54 e 17227.720353/2022-91 - [clique aqui](#) para consulta processual..

## **Não incidência de IRPJ e CSLL sobre programa de pontos**

Por unanimidade, a 1ª Turma da Câmara Superior do CARF afastou a incidência de CSLL e IRPJ sobre comercialização de pontos de fidelidade, por entender que não se tratava de venda.

No caso concreto, o contribuinte firmava parcerias e vendia pontos Multiplus aos seus parceiros em nome de seus clientes. Após o pagamento dos pontos Multiplus e sua entrega, não restava ao parceiro qualquer vinculação ou obrigação com o próprio cliente ou com a Multiplus. Em um primeiro momento, a Multiplus não reconhecia a receita em seu resultado e computava o valor em receita diferida, no passivo. Quando os pontos eram resgatados em produtos ou serviços nos parceiros, a Multiplus reconhecia tanto o custo do resgate quanto a receita pela venda dos pontos.

Para a fiscalização, essa operação trata-se de uma venda e deveria ser contabilizada como tal desde o primeiro momento. A empresa, por outro lado, defende que é uma assunção de dívidas, prevista no art. 299 do Código Civil. Esse instituto é uma transferência de um débito a uma terceira pessoa que assume o polo passivo da relação jurídica obrigacional, se obrigando perante o credor a cumprir a prestação devida.

---

Processo n. 10314.722542/2016-22 - [clique aqui](#) para consulta processual.

## **Indedutibilidade de despesas da Samarco por rompimento de barragem**

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF decidiu que a mineradora Samarco S.A não pode deduzir os gastos com as ações realizadas para reduzir o impacto do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O valor que se pretendia deduzir corresponde a ações para redução dos impactos do desastre, como os programas criados para indenização da população impactada pelo derrame dos rejeitos da mina, reconstrução da cidade e recuperação ambiental da área. As despesas também abrangem as ações executadas pela Fundação Renova, que desenvolve ações socioambientais na região e que foi criada após o acidente.

Para a empresa, os critérios da normalidade, usualidade e essencialidade das despesas para que sejam deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL estariam atendidos, pois são despesas decorrentes do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), de observância obrigatória pela empresa.

Para o relator, entretanto, adotar o entendimento da empresa seria reconhecer a legitimidade de acidentes ambientais, admitindo que eles sejam parte das atividades da empresa. Os conselheiros Jandir Dalle Lucca e Ricardo Piza Di Giovanni divergiram, entendendo que os requisitos apontados estariam presentes, porque as despesas garantiriam a continuidade da atividade da empresa. Contudo, prevaleceu o entendimento do relator, que foi acompanhado pelos demais.

---

Processo n. 13136.721168/2021-00 - [clique aqui](#) para consulta processual.

## **CARF decide que não há crédito de PIS/Cofins sobre frete no regime monofásico**

Por unanimidade, a 3ª Turma da Câmara Superior do CARF negou à Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz LTDA o direito à tomada de crédito de PIS/Cofins sobre as despesas com o frete na entrega de produtos submetidos ao regime de tributação monofásica.

A despeito da argumentação da defesa de que existiriam precedentes sobre o direito aos créditos de produtos monofásicos, o relator entendeu que, no caso da tributação monofásica, não há geração de crédito na despesa de serviços de transporte realizado por terceiros.

---

Processo n. 10882.721130/2011-16 - [clique aqui](#) para consulta processual.



## **CARF mantém decisão que permitiu tributação sobre stock options**

Por unanimidade, a 2ª Turma da Câmara Superior do CARF, ao não conhecer o recurso do contribuinte, manteve decisão da turma ordinária que entendeu que há incidência de contribuições previdenciárias sobre o plano de stock options do Banco Santander. Como o recurso não foi conhecido, o mérito não chegou a ser analisado.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) alegou que as stock options não são um instrumento mercantil, mas sim um instrumento remuneratório. Por isso, deveria incidir contribuição previdenciária. Já a empresa defendeu que a participação acionária de empregados está prevista na Lei 6.404/76 e que o plano de stock options tem como finalidade principal atrair e reter profissionais de talento. Na turma ordinária prevaleceu o entendimento de que o plano de stock options tem natureza mercantil, e não remuneratória.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o tema poderá ser analisado sob o rito dos recursos repetitivos por meio dos REsp 2.069.644/SP, 2.070.059/SP e 2.074.564/SP, ocasião em que os ministros analisarão se as stock options devem ser consideradas remuneração do trabalho, com a incidência de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, ou contrato mercantil, com a incidência de Imposto de Renda sobre ganho de capital.

---

Processo n. 16327.720596/2013-48 - [clique aqui](#) para consulta processual.



**PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, EDIÇÃO**  
Amanda Branco

**COORDENAÇÃO-GERAL, REVISÃO**  
Márcia Sepúlveda

  
**BENTO  
MUNIZ**  
ADVOCACIA

## **CENTRAL DE ATENDIMENTO**



+55 61 3039-8005



+55 61 99829-7303



[contato@bentomuniz.com.br](mailto:contato@bentomuniz.com.br)



[www.bentomuniz.com.br](http://www.bentomuniz.com.br)